

**ESTIMADA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA - SP**

**EDITAL N° 60/2023**  
**CHAMADA PÚBLICA N° 02/2023**  
**PROCESSO LICITATÓRIO N° 094/2023**  
**INEXIGIBILIDADE N° 004/2023**

**VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob no. 03.817.702/0001-50, estabelecida na cidade de Rio Verde, na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, 839, centro, CEP 75.901.260, telefone para contato nº (64) 2101.5526, e-mail [licitacoes@volus.com](mailto:licitacoes@volus.com), por seu representante que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar:

**IMPUGNAÇÃO**

aos termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I – DOS FATOS**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a exigência formulada no item do 5.1 deste edital e 5.1 - 7.1.4 do Termo de Referência , que vem assim relacionada:

5.1. A empresa credenciada deverá apresentar, no ato da assinatura do contrato, a comprovação de quantidade mínima de 10 (dez) estabelecimentos credenciados e ativos, de empresas do ramo alimentício, no Município de Tabatinga, abrangendo Hipermercados, Supermercados, Mercearias, Armazéns, Açougues, Peixarias, Hortimercados, Produtores de hortifrutigranjeiros, Comércio de laticínios e/ou frios, Padarias e Similares, e manter esse quantitativo mínimo durante a vigência do contrato sob pena de sua exclusão do credenciamento.

## 5.7. OUTRAS COMPROVAÇÕES (Conforme Anexo II)

5.7.1. Declaração de que a empresa apresentará, como condição para assinatura do contrato, e sem prejuízo de aplicação de penalidades, em até 15 (quinze) dias úteis da convocação, a quantidade mínima de estabelecimentos credenciados e ativos, conforme quantitativos definidos no Anexo II – Carta-Proposta, empresas do ramo alimentício, abrangendo Hipermercados, Supermercados, Mercearias, Armazéns, Açougues, Peixarias, Hortimercados, Produtores de hortifrutigranjeiros, Comércio de laticínios e/ou frios, Padarias e Similares.

7.1.4 - Consulta à rede credenciada próxima do usuário (atualizada por acionamento de GPS) contendo formas de contato com o estabelecimento;

Sucedede que, a exigência pode restringir o caráter competitivo do certame o que vai de encontro às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

## **I- DAS FUNCIONALIDADES DO ARRANJO ABERTO DE PAGAMENTO E DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REDE DE COMÉRCIO CREDENCIADO.**

Senhores (as) atualmente existem dois tipos de operacionalização dos sistema de autorização de vendas, o **ARRANJO ABERTO** e o **ARRANJO FECHADO**. O **ARRANJO ABERTO** é utilizado por bandeiras de ampla aceitação nacional e internacional tais como (VISA/MASTER/ELO etc..) **não é limitado a rede credenciada própria** pois eles são integrados entre si, de modo que todo comércio dentro dos 26 estados brasileiros e o distrito federal que tenham como meio de pagamento uma “maquininha” de cartão , vai transacionar normalmente se o ramo fiscal de atuação for de acordo com o segmento de atuação refeição.

**O ARRANJO FECHADO** trata-se de bandeiras que não compartilham o sistema de autorização de vendas, de modo que ela precisa possuir um meio próprio de captura de venda e tem a necessidade de credenciar uma a um o comércio que vai transacionar com sua bandeira.

Inclusive o conceito de **ARRANJO ABERTO** por ser mais benéfico ao usuário do cartão, por não estar limitado a uma rede credenciada ínfima ou insatisfatória ,já é objeto da lei **federal nº 14.442/2022** que altera a lei do **PAT -Programa de Alimentação do Trabalhador** com vigência prevista para maio/2024 , na qual determina que as empresas de **ARRANJO FECHADO** se adequem ao **ARRANJO ABERTO** permitindo assim o compartilhamento universal de redes de comércio credenciado, se não vejamos:

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A **Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976**, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. \_\_\_\_\_ 1º-

A .....

I - a **operacionalização** por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, **devendo as empresas** organizadas na forma de **arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos**, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2024; e

II - **a portabilidade dos serviços será gratuita** e ocorrerá por meio de solicitação expressa do trabalhador, conforme o disposto em ato do Poder Executivo federal, a **partir de 1º de maio de 2024**;

.....  
....." (NR)

Veja que no inciso II trata também da portabilidade do benefício, ou seja, será implementado uma sistemática semelhante a portabilidade de conta salário que existe hoje no mercado, o titular do cartão vai poder escolher em qual empresa administradora ele irá usufruir seu benefício, por mais que a vencedora da licitação seja a empresa "A", a mesma deverá, se solicitado pelo usuário do cartão repassar os créditos para empresa de escolha do titular do cartão.

Ou seja, na prática em menos de um ano todas bandeiras de cartões estarão interligadas entre si e compartilhando da mesma rede de comércio credenciado. Com exceção da portabilidade que ainda não foi instrumentalizada, o compartilhamento da rede de comércio **já acontece atualmente com as bandeiras que operam de MODO ABERTO** tais como **(VISA/MASTER/ELO)**. A modalidade de operacionalização de rede através de **ARRANJO ABERTO** **por ser compartilhada e ampla não existe a possibilidade de disponibilização da rede credenciada no APP ou site**, contudo, o usuário tem a segurança que seu cartão de bandeiras que operam por **ARRANJO ABERTO** vai transacionar em todo comércio do segmento de alimentação, seja um mercadinho na esquina de sua residência ou em um grande atacadista.

Senhores, a partir de maio/2024 essa interoperabilidade será a regra e todas empresas deverão estar operando no mercado através do **ARRANJO ABERTO**, o que atualmente já acontece com as bandeiras de ampla aceitação como **ELO/VISA/MASTER**, ou seja, as empresas que operam com **ARRANJO ABERTO** atendem de forma colossal não só a localidade exigida no edital, mas todo território nacional, **contudo, está impedida de participar do certame por não possuir meios de apresentar relação de comércio credenciado bem como disponibilizar a rede através de acionamento GPS.**

Para dimensionarmos a grandiosidade da aceitabilidade das bandeiras que operam através do **ARRANJO ABERTO**, segue abaixo uma demonstração.

Em pesquisa ao site “Solutudo” que é uma fonte de informação comercial que busca comércios de acordo com seu CNAE de atuação e localidade selecionada, verificamos que na região mencionada possui cerca de 117 (cento e dezessete) comércios no seguimento de atuação **hipermercados, laticínios, açougues, padarias, supermercados, mercearias armazens e peixaria**. Confira através o link abaixo:

<https://www.solutudo.com.br/empresas/sp/tabatinga/busca?q=hipermercados+laticinios+a%C3%A7ougues+padarias+supermercados+mercearias+armazens+peixaria>.

## **117 estabelecimentos em TABATINGA - SP**

Ilustríssimos, na breve consultas foram localizados 117 (cento e dezessete) , e se os comércios tiverem como opção de pagamento a modalidade “**cartão magnético de chip**”, as bandeiras de **ARRANJO ABERTO** tais como **ELO/VISA/MASTER** vão transacionar normalmente sem a necessidade de credenciamento por parte da administradora do benefício. Na atualidade é inimaginável que um estabelecimento comercial não possua uma “maquineta de cartão”. Em termos práticos as bandeiras de **ARRANJO ABERTO** vão superar de maneira descomunal o quantitativo mínimo de comércios aptos a transacionar, oferecendo assim ao servidor deste órgão liberdade de escolha sem a barreira de uma rede de comércio com **ARRANJO FECHADO**.

Atentos à evolução legislativa sobre o tema e a aplicabilidade extremamente benéfica aos usuários de cartão, alguns Órgão Públicos já formulam seus editais a fim de garantir que empresas que operam no mercado através de **ARRANJO ABERTO** não tenham sua participação restringida nos certames por exigências que são incompatíveis com a modalidade, tais como:

## **7.1.4 Consulta à rede credenciada próxima do usuário ( atualizada por acionamento de GPS) contendo formas de contato com o estabelecimento.**

**Justificativa:** As bandeiras de ampla aceitação tais como **ELO/VISA/MASTER** que são de **ARRANJO ABERTO** fazem diretamente o credenciamento com os lojista, trata-se de uma rede amplamente capilarizada e compartilhada no território nacional, estima-se que são mais de 2 milhões de comércios credenciados, sendo impossível que as emissoras dessas bandeiras consigam compactar essas informações seus aplicativos, frisa-se que o sistema de autorização de vendas é compartilhado ,contudo, as informações dos comércios não.

Ademais as operadoras de cartões de benefícios que operam com tais bandeiras não necessitam comprovar rede credenciada, pois é público e notório sua ampla aceitação em todo território nacional e independem de credenciamento de comércio por parte das operadoras de cartão de benefícios para que o usuário consiga transacionar.

## **5.7.1 declaração de apresentação de quantitativo mínimo de comércio credenciado.**

**Justificativa:** As empresas que operam através do **ARRANJO ABERTO** utilizam bandeiras de aceitação nacional/internacional , esta empresa ora impugnante pretende participar deste credenciamento com a bandeira internacional **ELO** , deste modo , como já demonstrado anteriormente não é possível apresentar comprovação de comercio credenciado, contudo, sem comprometer sua alta aceitabilidade. Ademais como previsto neste próprio edital no item 5.2 , este órgão poderá verificar *in loco* a aceitabilidade da bandeira **ELO** , comprovando assim todas as alegações desta licitante. Em substituição a empresa licitante pode apresentar documento onde comprova que é emissor das bandeiras de ampla aceitação, tais como **ELO,VISA e MASTER**.

Veja abaixo alguns casos reais em que os Órgãos Públicos já cientes dessa nova modalidade elaboram seus editais de modo a contemplar sem entraves as empresas que operam através de **ARRANJO ABERTO**.

**Prefeitura Municipal de Amparo-SP**

**Edital: N° 066/2023**

**Confira na íntegra o edital através do link abaixo:**



[PREFEITURA AMPARO - ALIMENTAÇÃO.pdf](#)

4.1.1.2 – Os pagamentos deverão ser operacionalizados por meio de cartões eletrônicos, com chip de segurança, com sistema de controle de saldo e senha numérica pessoal e intransferível para validação das transações eletrônicas, através de sua digitação em equipamento débito pelo usuário no ato da compra nos estabelecimentos credenciados;

**4.1.1.3 – Os cartões deverão ser bandeirados com arranjo aberto. A exemplo: visa, master, elo e outros;**

No caso acima, como foi estabelecido que somente bandeiras de **ARRANJO ABERTO** participassem, não houve no próprio edital a preocupação em delimitar a rede credenciada.

**Câmara Municipal de Jundiá-SP**

**Edital: N° 720/2023**

**Confira na íntegra o edital através do link abaixo:**



[ALIMENTACAO - CAMARA MUNICIPAL JUNDIAI, SP.pdf](#)

**“ 3.6. A Contratada deverá disponibilizar também os seguintes serviços para os beneficiários dos cartões:**

**VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**

Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO. Fone: (64) 2101-5500

e-mail: licitacoes@volus.com.br

b) consulta da rede de estabelecimentos credenciados, próxima ou não do usuário (atualizada por **acionamento do GPS**), através de site e aplicativo mobile – smartphone, demonstrando as formas de contato com o estabelecimento;

8.4.3. Uma vez que as **bandeiras de cartões (Elo, Visa, MasterCard, e outras)** são amplamente aceitas pelos estabelecimentos de gêneros alimentícios (mercados, supermercados, hipermercados, entre outros), em se tratando de empresa licitante que **ofereça cartão bandeirado**, em que o cartão seja aceito em todos os estabelecimentos de gêneros alimentícios que aceitem a respectiva bandeira, e comprovada tal situação por meio de declaração da empresa licitante, juntada à proposta de preços, **a empresa ficará dispensada de cumprir o item 3.6.”b” do Termo de Referência – Anexo 01, bem como de informar nos relatórios gerenciais a relação da rede afiliada disponível constante no item 3.7.”e”.** “

Neste caso acima mencionado em que pese ter a exigência de consulta de rede credenciada através de acionamento GPS, ela só é válida para empresas de **ARRANJO FECHADO**, pois possuem um rede credenciada limitada, no próprio edital tem a ressalva que essa exigência não é aplicável para empresa que operam com **ARRANJO ABERTO**.

A empresa ora impugnante é emissora da bandeira ELO, e se faz de extrema necessidade demonstrar a funcionalidade e abrangência da bandeira, para isto veja abaixo um trecho da reportagem publicada em site voltado para o segmento financeiro de cartões, no momento em que a bandeira passou a abranger todos os equipamentos de captura de venda em território nacional, em virtude do firmamento do termo de compromisso entre CIELO (controladora da bandeira ELO) e o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), vejamos:

## Bandeira ELO será aceita em todas as máquinas de cartão

*Bandeira ELO – que já é aceita no exterior – será aceita em todas as máquinas de cartões do país, igualando a aceitação as bandeiras VISA e MasterCard.*

O Conselho Administrativo de Defesa do Consumidor (Cade) assinou na última quarta-feira (28) um documento conjunto com a Cielo, empresa administradora da bandeira ELO, para que a bandeira possa ser aceita em máquinas e terminais concorrentes. O acordo vai permitir a bandeira nacional ser aceita em todas as maquininhas de cartões, pondo fim a exclusividade da marca, que já é aceita em algumas máquinas concorrentes da Cielo.



A partir do dia 31 de Julho de 2017 a bandeira terá o credenciamento com outras empresas, permitindo que os consumidores realizem pagamentos em qualquer maquininha de cartão nacional. Tal acordo, que foi assinado também com a rede do Itaú, vai tornar as bandeiras brasileiras mais atrativa.

A bandeira ELO é a primeira bandeira nacional a ser aceita no exterior. A bandeira de cartões de crédito, débito, pré-pago e múltiplo possui acordo com a Discovery (terceira maior bandeira de cartões do mundo) para permitir a aceitação internacional de sua marca.

<https://www.cartaoacredito.com/bandeira-elo-sera-aceita-em-todas-maquinas-de-cartao/>

O referido documento conjunto relatado na matéria, trata-se do termo de compromisso de cessação prática publicado em junho de 2017, na qual a Cielo que é administrado da bandeira ELO se obriga operar de modo aberto de modo que todas empresas de sistemas e maquinetas de cartão possa transacionar com a bandeira ELO, vejamos:

### Cláusula Terceira – Das obrigações das Compromissárias

3.1 A Compromissária obriga-se, a partir da data de celebração deste Termo de Compromisso, a solicitar aos seus fabricantes/fornecedores de *pinpads* ou aos seus prestadores de serviços/laboratórios para *pinpads*, conforme o caso, a inserção do mapa de chaves criptográficas na versão 1.08 ou superior, com as respectivas chaves criptográficas das credenciadoras indicadas no referido mapa, conforme disponibilizado pela Associação Brasileira de Empresas de Cartão de Crédito e Serviços (“ABECS”), sempre que (i) encomendar/adquirir novos *pinpads*; e/ou (ii)

Dessa forma, exigências de comprovação de Rede, torna-se inócua para bandeiras que operam na modalidade arranjo aberto, visto que a aceitabilidade dos cartões deste modelo é extremamente capilarizada em todo território brasileiro, no Brasil são mais de 2 milhões de estabelecimentos do segmento de alimentação e refeição que utilização maquinetas de cartão.

Deste modo, por questão de justiça as exigências elencadas neste tópico devem ser facultativa, para empresas que operam com **ARRANJO ABERTO**, uma vez que, são incompatíveis com a modalidade.

## .II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº. 8666/93 é vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de**

**qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

Ora, na medida em que o indigitado item do Edital está a exigir uma obrigação inexequível para a modalidade de atuação da CONTRATADA, neste caso concreto a comprovação de rede credenciada e busca de rede através de acionamento GPS para empresas que operam através do ARRANJO ABERTO de pagamentos, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

O item impugnado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

O STJ já decidiu que “as regras do procedimento Licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem Causar qualquer prejuízo à administração e aos Interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”.

Da economicidade, conforme a lição do STJ: “Em suma, é imperioso a administração ter consciência, ao elaborar um edital, que todas as exigências anômalas e extraordinárias, todos os privilégios a ela assegurados elevarão os custos de transação, refletindo-se sobre as propostas apresentadas pelos particulares.

Quanto maiores os benefícios reservados pela administração a si própria, tanto maior será o preço a ser pago aos particulares. Assim se passará em virtude dos mecanismos econômicos de formação de preços” (g. n)

E, por derradeiro, da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini: “Duas são as finalidades da licitação. De fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade licitante), e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o art. 3º da lei federal nº 8.666/93.

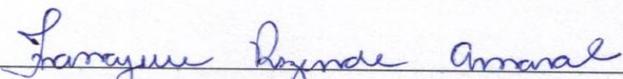
### III – DO PEDIDO

Em face do exposto e a obrigação da Administração Pública observar aos princípios constitucionais, **entre eles da Legalidade, Moralidade, Isonomia, proporcionalidade e a sujeição de seus atos ao Sistema Judicial, Ministério Público e Tribunal de Contas**, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** recebida e julgada procedente, com efeito para:

- A) Facultar** a exigência de busca de rede credenciada via acionamento **GPS** para empresas que operam com **ARRANJO ABERTO**, por ser incompatível com a modalidade.
- B) Facultar** a comprovação de rede credenciada para empresas que operam através do **ARRANJO ABERTO**, uma vez que, a exigência é incompatível com a modalidade **OU** consignar em edital a apresentação de documento que comprove ser emissor de bandeira de **ARRANJO ABERTO** em substituição a obrigação de apresentação de rede credenciada.
- C)** determinar-se a republicação do Edital, expurgando os vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº. 8666/93, **OU** tão somente **RETIFICANDO** fazendo constar a faculdade para empresas de **ARRANJO ABERTO** quanto ao itens impugnados.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Rio Verde/GO, 14 de agosto de 2023.

  
VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA  
Francielle Rezende Amaral  
RG nº 5084031 SPTC/GO  
CPF nº 021.577.591-07